

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas "b" e "d" da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, julgar irregulares as contas e condenar solidariamente o Sr. JORGE MARQUES DOS PRAZERES, Presidente à época (CPF: 357.025.162-49) e o INSTITUTO BONS ATLETAS GRANDES HOMENS (CNPJ nº 09.591.497/0001-34), à devolução aos cofres públicos estaduais do valor de R\$8.000,00 (oito mil reais), devidamente atualizado a partir de 25/07/2008 e acrescido de juros até a data de seu efetivo recolhimento.

O valor supracitado deverá ser recolhido no prazo de (30) trinta dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

#### ACÓRDÃO Nº. 63.057

(Processo TC/504433/2013)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio SEECULT nº. 087/2010. Responsável/Interessado: Rui Carlos Tavares da Costa e Associação Cultural Vale do Gurupi do Município de Viseu/PA.

Relator: Conselheiro FERNANDO DE CASTRO RIBEIRO

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas "a" e "d", da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, julgar irregulares e condenar solidariamente, o Sr. RUI CARLOS TAVARES DA COSTA (CPF. nº. 159.103.772-72) e a ASSOCIAÇÃO CULTURAL VALE DO GURUPI DO MUNICÍPIO DE VISEU/PA (CNPJ: 09.140.881/0001-10), a devolução aos cofres públicos estaduais da importância de R\$2.000,00 (dois mil reais) atualizada a partir de 12/02/2010, e acrescida de juros até a data de seu efetivo recolhimento.

O valor supracitado deverá ser recolhido no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal

#### ACÓRDÃO Nº. 63.058

(Processo TC/509903/2013)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio SECULT nº 055/2008.

Responsável: Sr. ROBERTO CARLOS LUZ ALVES e ASSOCIAÇÃO SEMPRE VIVA - ASSOCIAÇÃO DE GAYS, LÉSBICAS, SIMPATIZANTES, TRAVESTIS E BISEXUAIS

Relator: Conselheiro FERNANDO DE CASTRO RIBEIRO

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas "a" e "d" c/c o art. 62, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, julgar irregulares as contas e condenar solidariamente o Sr. ROBERTO CARLOS LUZ ALVES, ex-presidente, (CPF: 247.528.782-91) e a ASSOCIAÇÃO SEMPRE VIVA - ASSOCIAÇÃO DE GAYS, LÉSBICAS, SIMPATIZANTES, TRAVESTIS E BISEXUAIS, (CNPJ: 07.845.915/0001-47), à devolução aos cofres públicos estaduais do valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigido a partir de 28/01/2008 e acrescido dos juros de mora até a data do seu efetivo recolhimento; que deverá ocorrer no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado. Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

#### ACÓRDÃO Nº 63.059

(Processo TC/521561/2012)

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio SEEL n. 116/2008.

Responsável/Interessada: Sr. ISAIAS PINHEIRO DOS SANTOS e ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA CULTURAL PROFISSIONALIZANTE E SOCIAL DO CONJUNTO TAUARI.

Proposta de Decisão: Conselheiro Substituto JULIVAL SILVA ROCHA

Formalizador da Decisão: Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA, (art. 191, § 3º, do RITCE/PA)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da proposta de decisão do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas "a" e "d", c/c o art. 62, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012; julgar irregulares as contas e condenar o Sr. ISAIAS PINHEIRO DOS SANTOS, (CPF: 268.157.372-68), Presidente à época da Associação Desportiva Cultural Profissionalizante e Social do Conjunto Tauari, à devolução do valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) quantia esta que deverá ser corrigida a partir de 03/07/2008 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento.

A quantia supramencionada deverá ser recolhida no prazo de 30(trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

#### ACÓRDÃO Nº 63.060

(Processo TC/521608/2012)

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio SEEL n. 185/2008.

Responsável/Interessado: Sr. WALBER DA SILVA CORRÊA e INSTITUTO ANANINDEUENSE DE DESENVOLVIMENTO COMUNITÁRIO, EDUCAÇÃO, ASSISTÊNCIA SOCIAL E CULTURA - INSTITUTO ANANI.

Proposta de Decisão: Conselheiro Substituto JULIVAL SILVA ROCHA  
Formalizador da Decisão: Conselheira ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES, (art. 191, § 3º, do RITCE/PA)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da proposta de decisão do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas "a" e "d" c/c o art. 62, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012; julgar irregulares as contas e condenar o Sr. WALBER DA SILVA CORRÊA (CPF: 428.661.542-15), presidente à época, Instituto Ananindeuense de Desenvolvimento Comunitário, Educação, Assistência Social e Cultura - Instituto Anani, a devolução do valor de R\$ 67.300,00 (sessenta e sete mil e trezentos reais), quantia esta que deverá ser corrigida a partir de 15.10.2008, e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento.

A quantia supramencionada deverá ser recolhida no prazo de 30(trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

#### ACÓRDÃO Nº. 63.061

(Processo TC/512103/2013)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio SEDUC n.º 606/2009.

Responsável/Interessado: MARIA HELENA HENRIQUE DE SOUSA e CONSELHO ESCOLAR DA ESCOLA DE ENSINO FUNDAMENTAL BOA ESPERANÇA TRAVESSÃO DO L

Proposta de Decisão: Conselheira Substituta MILENE DIAS DA CUNHA

Formalizador da Decisão: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA (Art. 191, § 3º, do RITCE-PA).

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, por unanimidade, nos termos da proposta de decisão da relatora, com fundamento nos arts. 57 e 58, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, considerar ilíquidáveis as contas, ordenar o trancamento das mesmas e o consequente arquivamento do Processo, que trata da Tomada de Contas relativa ao Convênio n.º 606/2009, firmado entre a SEDUC e o Conselho Escolar da Escola Estadual de Ensino Fundamental Boa Esperança do Travessão do L, de responsabilidade da Sra. MARIA HELENA HENRIQUE DE SOUSA, no valor de R\$ 1.580,00 (mil quinhentos e oitenta reais).

#### ACÓRDÃO Nº. 63.062

(Processo TC/508383/2016)

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio BANPARÁ n.º 023/2013.

Responsável/Interessado: Marlison Hélio Vasconcelos Soares - Comissão Organizadora e Coordenadora do Festival Folclórico do Çairé.

Advogados: Fábio Monteiro de Oliveira, oab Nº 9.343 E Adriano diniz ferreira de carvalho, oab nº 9136

Proposta de Decisão: Conselheira Substituta MILENE DIAS DA CUNHA

Formalizador da Decisão: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR (§ 2º do art. 191 do Regimento)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do Voto Divergente do Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR, com fundamento no art. 56, inciso I, c/c o art. 60 da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, julgar irregulares as contas de responsabilidade do Sr. Marlison Hélio Vasconcelos Soares, presidente à época da Comissão Organizadora e Coordenadora do Festival Folclórico do Çairé, no valor de R\$100.000,00 (cem mil reais) e dar-lhe plena quitação.

#### ACÓRDÃO Nº. 63.063

(Processo TC/503387/2010)

Assunto: Prestação de Contas do 9º CENTRO REGIONAL DE SAÚDE - SANTARÉM referente ao exercício de 2009.

Responsável/Interessado: EDSON DE ARAÚJO ALVES FERREIRA

Advogado: Dr. NELSON LUIZ DINIZ DA CONCEIÇÃO - OAB/PA nº 7885

Proposta de Decisão: Conselheiro Substituto DANIEL MELLO

Formalizador da Decisão: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR (Art. 191, §2º, do Regimento Interno)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, por maioria, nos termos do voto divergente do Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR, com fundamento no artigo 56, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, julgar irregulares as contas de responsabilidade da Sr. EDSON DE ARAÚJO ALVES FERREIRA (CPF:\*\*\*.312.634-\*\*), Diretor à época do 9º CENTRO REGIONAL DE SAÚDE - SANTARÉM, no valor de R\$ 11.489.767,05 (onze milhões, quatrocentos e oitenta e nove mil, setecentos e setenta e sete reais e cinco centavos), sem imputação de débito.

ACÓRDÃO Nº. 63.064

(Processo TC/034191/2020)

Assunto: Embargos de Declaração

Embargante: Esilon Aguiar Martins, Ex-Prefeito Municipal de Capanema.

Advogada: ELLEN LARISSA ALVES MARTINS - OAB/PA n.º 14.007

Decisão Embargada: ACÓRDÃO N.º 60.263, de 18.02.2020.